

25/09/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.880-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : LAURO SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO(A/S) : RICARDO CUNHA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : EDGAR PACHECO GRAVANA
ADVOGADO(A/S) : OLÍMPIO SIMÕES PIRES
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOMICÍLIO - INVIOABILIDADE NOTURNA - CRIME DE RESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A garantia constitucional do inciso XI do artigo 5º da Carta da República, a preservar a inviolabilidade do domicílio durante o período noturno, alcança também ordem judicial, não cabendo cogitar de crime de resistência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE E RELATOR



25/09/2007

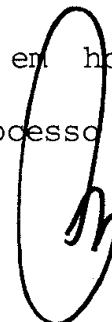
PRIMEIRA TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.880-4 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : LAURO SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO(A/S) : RICARDO CUNHA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : EDGAR PACHECO GRAVANA
ADVOGADO(A/S) : OLÍMPIO SIMÕES PIRES
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reformando sentença em que absolvido o réu por inexigibilidade de conduta diversa, condenou-o pelo crime de resistência. Asseverou configurada a oposição à "execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo" (folha 356).

Com os embargos declaratórios, buscou-se manifestação do Tribunal de origem quanto à violação do domicílio, porquanto o oficial de justiça, em um sábado à noite, tentara entrar na residência do ora recorrente, contra a vontade deste, ofendendo garantia constitucional. Os declaratórios foram desprovidos, assentando-se haver constado do mandado autorização expressa para cumprimento em domingo ou em dia útil, em horário diverso do estabelecido no artigo 172 do Código de Processo Civil, nos termos do § 2º desse mesmo artigo.

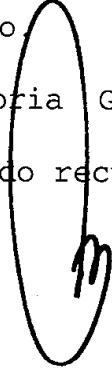


Nas razões do extraordinário, aponta-se como desrespeitado o inciso XI do artigo 5º da Carta da República, alegando-se que, no acórdão recorrido, foi evocada legislação ordinária para afastar a aplicação de tal garantia constitucional. Ressalta-se que o oficial de justiça, em um sábado, durante o repouso noturno, pretendia entrar no domicílio para intimar a mulher - cônjuge - que estava enferma, agindo em flagrante abuso de autoridade.

O Juízo primeiro de admissibilidade afirmou não ser possível o reexame de matéria fática (folhas 391 e 392), decorrendo o processamento do extraordinário da decisão de folhas 410 e 411, mediante a qual dei provimento ao agravo

O parecer da Procuradoria Geral da República, de folhas 417 e 418, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

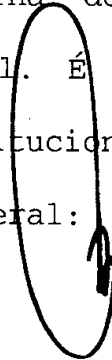


V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado pelo termo de interrogatório de folha 110 e pelo substabelecimento de folha 334, restou protocolada no prazo legal.

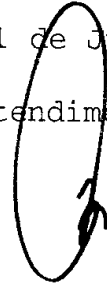
A espécie apresenta peculiaridades que não foram afastadas quando provida a apelação interposta pelo Ministério Público. O Colegiado simplesmente consignou que não poderia o ora recorrente desacatar o oficial de justiça, fazendo-o mediante violência. Colocou em plano secundário a defesa do próprio domicílio e, portanto, o esforço a configurar, conforme registrado na sentença do Juízo, a inexigibilidade de conduta diversa. Buscou o oficial cumprir o mandado de intimação, em que pese a acerto para fazê-lo em dia útil anteriormente entabulado, no sábado à noite. Então, houve a resistência no espaço do próprio domicílio.

Tenho como caracterizada a ofensa ao preceito da Carta que versa a inviolabilidade noturna do domicílio, pouco importando a existência de ordem judicial. É em relação a esta última mesmo que ocorre a limitação constitucional. Confirmam com o teor do inciso XI do artigo 5º da Carta Federal:



XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restabelecer o entendimento sufragado na sentença.



25/09/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.880-4 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, foi durante a noite, portanto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi em um sábado à noite.

A violência estaria consubstanciada em um empurrão, no recinto da Casa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência pegou bem: o bem jurídico, tutelado pela Constituição, é a própria casa; a casa é o asilo inviolável do indivíduo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - A Constituição abre as exceções: flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro a terceiro, durante o dia, por determinação judicial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou seja, nem por determinação judicial, a violabilidade é admitida à noite.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Por isso é que o Juízo entendeu que estaria configurada a inexigibilidade de conduta adversa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É interessante como o direito de resistência consta, expressamente, da Constituição

Portuguesa. O nosso direito de resistência é implícito, lá é explícito.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.880-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): LAURO SILVEIRA MACIEL

ADV.(A/S): RICARDO CUNHA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): EDGAR PACHECO GRAVANA

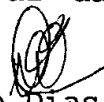
ADV.(A/S): OLÍMPIO SIMÕES PIRES

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.09.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
pi Coordenador